
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a instituição do Licenciamento Ambiental Simplificado para produtores rurais da agricultura familiar e pequenos produtores rurais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de Licenciamento Ambiental Simplificado para as atividades agropecuárias desenvolvidas por produtores rurais da agricultura familiar e pequenos produtores rurais, cujas propriedades possuam área compatível com os critérios de sustentabilidade estabelecidos pelo órgão ambiental estadual.

Art. 2º O Licenciamento Ambiental Simplificado de que trata esta Lei tem por objetivo desburocratizar a regularização das atividades rurais, mantendo o controle ambiental preventivo exigido pelo Art. 225 da Constituição Federal.

Art. 3º A adesão ao regime de licenciamento simplificado fica condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – inscrição e regularidade do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II – ausência de embargos ambientais vigentes na área da propriedade;

III – declaração de conformidade ambiental, nos termos do regulamento, assumindo a responsabilidade civil e administrativa por eventuais danos causados.

Art. 4º O procedimento simplificado substituirá a exigência da Autorização Provisória de Funcionamento (APF), sendo realizado por meio de sistema eletrônico integrado, garantindo celeridade e transparência na emissão do licenciamento.

Art. 5º Caberá ao órgão ambiental estadual estabelecer as diretrizes para monitoramento e fiscalização dessas propriedades, podendo utilizar imagens de satélite e outras tecnologias de geoprocessamento para assegurar a manutenção da proteção ambiental.



Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especificando, se necessário, os limites de área e as atividades de baixo impacto abrangidas pelo licenciamento simplificado.

Art. 7º Esta Lei não isenta o produtor rural da obrigação de observar as normas de proteção à vegetação nativa, recursos hídricos e demais legislações ambientais vigentes, sob pena de suspensão do licenciamento e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral é apresentado com o firme propósito de adequar o Projeto de Lei nº 75/2026 aos preceitos constitucionais e regimentais, ao mesmo tempo em que mantém a essência da iniciativa: desburocratizar o acesso à regularização ambiental e à produção legalizada de agricultores da agricultura familiar no Estado de Mato Grosso.

A exigência da Autorização Provisória de Funcionamento (APF) tem se mostrado um entrave excessivamente burocrático, cuja morosidade, complexidade técnica e alto custo impactam diretamente milhares de famílias, impedindo o acesso a políticas públicas essenciais, como o crédito rural (Pronaf), programas de assistência técnica e aquisição de insumos.

Dados atualizados indicam que o estado possui 79.371 famílias assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), evidenciando a urgência de simplificar o acesso à produção. Mato Grosso é, atualmente, o único estado da Federação que ainda exige a APF como condição prévia, mesmo quando os imóveis já estão regularmente inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é o principal instrumento de controle ambiental rural. Outros estados, como o Tocantins, já implementaram modelos simplificados que comprovam ser possível conciliar desenvolvimento rural e preservação ambiental com menos burocracia.

Ao substituir a APF por licenciamento ambiental simplificado, a proposta não reduz o controle ambiental, mas o torna mais eficiente, alinhando Mato Grosso às práticas regulatórias modernas adotadas em outros estados da federação.

Importa salientar que este Substitutivo supera os óbices apontados no Parecer nº 411/2026 da CCJR. Primeiramente, no que tange ao Art. 175 do Regimento Interno, esclarece-se que esta proposta não constitui renovação de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa. Diferente de propostas anteriores que tratavam da mera "dispensa" de autorização, o presente texto institui um novo regime jurídico de Licenciamento Ambiental Simplificado, inovando na ordem legal ao criar um procedimento técnico administrativo célere.

Ademais, ao prever que o licenciamento permanece condicionado à inscrição no CAR e à observância das normas de proteção e recuperação de recursos naturais, o projeto afasta a tese de retrocesso ambiental, garantindo a plena vigência dos princípios da prevenção e precaução.

Busca-se, com esta proposta, ampliar o alcance da norma, visto que a exigência de APF, além de anacrônica, impõe um fardo desproporcional sobre os produtores. Trata-se, portanto, de uma medida de justiça social e eficiência administrativa para o fortalecimento da economia rural mato-grossense.



Diante do exposto, e pela relevância social da matéria que afeta o sustento de milhares de famílias, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Substitutivo Integral.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 03 de Maio de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual